



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/011.881/89-98

AF.

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.216

Recurso nº: 66.587 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE (PE).

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

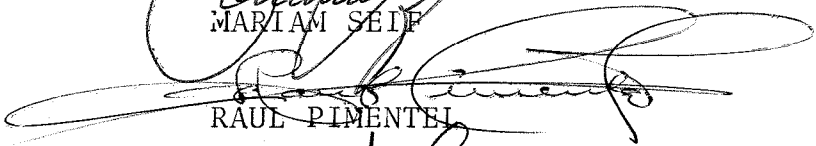
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.910, de 25 de agosto de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de outubro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

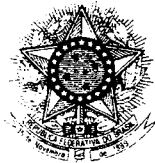
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/011.881/89-98

2.

RECURSO Nº: 66.587

ACORDÃO Nº: 101-84.216

RECORRENTE: SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SANTA CRUZ COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede em Recife-PE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei número... 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10480/011.877/89-11, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/09, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 22/23 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.216

V _ _ _ _ _ O _ _ _ _ _ T _ _ _ _ _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

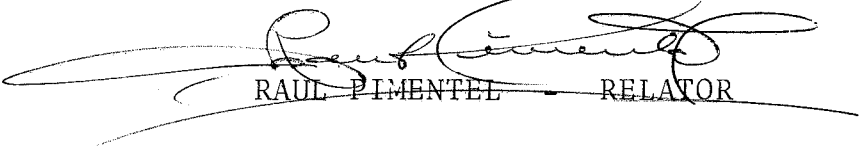
Examinando o Recurso nº 100.576, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480/011.877/89-11, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão número.... 101-83.910, em Sessão de 25.08.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 285.131,00.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Acórdão nº 101-83.910.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 